



Número: **0600330-86.2020.6.16.0035**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **07/11/2020**

Processo referência: **0600330-86.2020.6.16.0035**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**
Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600330-86.2020.6.16.0035 (DRAP nº 0600200-96.2020.6.16.0035) que julgou improcedente a presente ação de impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Jose Luiz Pançan, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, sob o número 19, com a seguinte opção de nome: Dr Pançan.**
(Impugnação de pedido de registro de candidatura, proposta pela Coligação "Juntos Com O Povo Somos Fortes" (PSD/PTB), em face de José Luiz Pançan, pelo Podemos, integrante da Coligação "Juntos Podemos Mais", no Município de Assaí/PR, vez que o candidato não se desincompatibilizou no prazo legal, tendo em vista que é médico e presta serviço para o município por meio de contrato celebrado com inexigibilidade de licitação, e por ser credenciado ao SUS, segundo o art. 1º, inciso II, alínea "i", da LC 64/90; Gerador Cadeia - Assaí/PR - Eleição 2020). RE1 Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS COM O POVO SOMOS FORTES 14-PTB / 55-PSD (RECORRENTE)		CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA (ADVOGADO)
JOSE LUIZ PANCAN (RECORRIDO)		DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19620 966	16/11/2020 19:15	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600330-86.2020.6.16.0035

RECORRENTE: JUNTOS COM O Povo SOMOS FORTES 14-PTB / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA - PR0088145

RECORRIDO: JOSE LUIZ PANCAN

Advogados do(a) RECORRIDO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR0074746, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR0036846, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - PR0094043

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

I. Na origem, foi apresentado Requerimento de Registro de Candidatura por JOSÉ LUIZ PANÇAN para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, nas Eleições de 2020.

A COLIGAÇÃO JUNTOS COM O Povo SOMOS FORTES (PSB e PTB) apresentou impugnação ao registro de candidatura, em virtude de que o impugnado estaria inelegível, tendo em vista que é médico e presta serviço para o município por meio de contrato celebrado com inexigibilidade de licitação e por ser credenciado ao SUS, violando o exposto no art. 1º, “i”, II, da Lei Complementar nº 64/90.

Na sentença de id. 17864216, o JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE ASSAÍ julgou improcedente o pedido de impugnação, sob o fundamento de que não existe a necessidade de desincompatibilização do médico credenciado ao Sistema Único de Saúde (SUS) que esteja no exercício particular da medicina e nem daquele que presta serviço ao Poder Público, através de contrato com cláusulas uniformes.

Em face da sentença proferida, o impugnante interpôs **recurso eleitoral** (id. 17864616), asseverando que: i) o recorrido presta serviços ao município de Assaí por meio de contratação por inexigibilidade de acordo com o processo nº 130/2018, celebrado em 13/09/2018 e com aditivos vigentes até 13/03/2021; ii) ao contrário do alegado, o serviço não é esporádico e nem tampouco de forma eventual e sem controle do contratante; iii) o recorrido atende como pediatra e realiza cerca de 3600 consultas; iv) o argumento de cláusulas uniformes para o caso sob análise se mostra descabido, tamanha a importância do profissional no exercício de sua função perante o eleitorado; v) o recorrido também presta serviços no hospital municipal por meio de plantões médicos; e vi) o recorrido não interrompeu a prestação dos serviços, ou seja, continuou atendendo a população de Assaí por meio de sua empresa e pessoalmente durante todo o período antecedente ao deveria ter se desincompatibilizado nos exatos termos legais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 19127516).

II. Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL c/c art. 66, I da Res.-TSE 23.609/2019 o presente Recurso pode ser decidido monocraticamente.

III. No caso em exame, volta-se o recorrente contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE ASSAÍ, que julgou improcedente o pedido de impugnação, por entender que não existe a necessidade de desincompatibilização do médico credenciado ao Sistema Único de Saúde (SUS) que esteja no exercício particular da medicina e nem daquele que presta serviço ao Poder Público, através de contrato com cláusulas uniformes.

Todavia, considerando o encerramento das eleições para o cargo de prefeito e o fato do candidato não ter sido eleito como vice-prefeito, não há razão para se analisar a fundamentação recursal, pois não subsiste qualquer interesse processual na presente demanda. Na espécie, o recorrido obteve, juntamente com o candidato ao cargo de Prefeito Luiz Alberto Vicente, 2.897 votos no Município de Assaí, alcançando o 2º lugar no pleito majoritário, com 30,91% dos votos válidos.

Assim considero porque a reforma eleitoral efetivada pela Lei nº 13.165/2015 retirou do sistema eleitoral majoritário a possibilidade de o candidato segundo colocado obter a vitória em razão de nulidade que atingisse a votação do candidato vencedor. A partir da reforma eleitoral de 2015, sempre que o candidato vencedor nas eleições majoritárias obtiver mais de 50% dos votos válidos e tiver seu registro indeferido, seu diploma cassado ou mesmo vier a perder seu mandato, o pleito será anulado e serão realizadas novas eleições, como se infere no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral:

Art. 224. (...)

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Nesse contexto, desde que se mantenha hígido o registro de candidatura, o diploma e o mandato do candidato vencedor na eleição majoritária disputada entre dois candidatos, não há mais interesse em discutir a qualidade dos votos do candidato derrotado.

Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

IV. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

V. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 16/11/2020 19:15:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011161915085000000019001292>
Número do documento: 2011161915085000000019001292

Num. 19620966 - Pág. 3